



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04346/13

Origem: Câmara Municipal de Marizópolis

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2012

Responsável: José Lins Braga

Procurador: João Mendes de Melo – OAB 8530-PB

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Marizópolis. Exercício de 2012. Atendimento integral da LRF. Despesas módicas sem licitação Regularidade. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00870/13**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Marizópolis**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. **JOSÉ LINS BRAGA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 31/39, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;

1.2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$521.836,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$477.165,96 e executadas despesas no valor de R\$477.153,80;

1.3. O gasto total do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;

1.4. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 60,73% das transferências recebidas;

1.5. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04346/13

1.6. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 089/2008.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As despesas com pessoal corresponderam a 2,32% da receita corrente líquida do Município;

2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;

2.3. Os relatórios de gestão fiscal foram publicados e encaminhados ao Tribunal nos termos da legislação de regência;

2.4. Apontou-se divergência na elaboração do RGF com os dados da prestação de contas.

3. Não houve registro de denúncia.

4. Foi realizada diligência no Município para instrução deste processo no período de 13 a 17/08/2012.

5. Em sua conclusão a Auditoria indicou o não atendimento às disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal** quanto à:

5.1. Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

6. Quanto à **gestão geral**, restaram apontadas as seguintes máculas:

6.1. Despesas não licitadas no montante de R\$67.022,00, sendo R\$20.400,00 com serviços de assessoria jurídica e parlamentar, R\$23.400,00 com serviços de assessoria contábil e financeira, R\$14.400,00 com serviços de processamento da folha de pagamento e GFIP e R\$8.822,00 com aquisição de material de expediente.

7. Estabelecido o contraditório, o interessado veio aos autos apresentando justificativas às fls. 44/79, as quais foram analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 85/90, no qual concluiu pela exclusão da falha referente à incompatibilidade do RGF com os dados da prestação de contas, permanecendo as demais máculas apontadas.

8. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 92/96, opinando pela: **a.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04346/13

Regularidade com ressalvas das contas; **b.** Aplicação de multa por infringência à lei de licitações; e **c.** Recomendações à atual Mesa Diretora da Câmara.

9. Os autos foram agendados para a presente sessão com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04346/13

controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No ponto, apontou-se a ausência de realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$67.022,40. A **licitação**, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

No caso dos autos, a ausência de **procedimentos licitatórios** relacionou-se a serviços de assessoria jurídica e parlamentar, serviços de assessoria contábil e financeira, serviços de processamento da folha de pagamento e GFIP e aquisição de material de expediente.

No que tange aos serviços de assessoria jurídica e parlamentar e assessoria contábil e financeira, ambos decorrem de processos de inexigibilidade de licitação realizados no exercício e que, nestes casos, este Tribunal tem reconhecido como sendo possível, ademais

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04346/13

na análise da Prestação de Exercício de 2011 (Processo TC 2555/12), o Órgão de Instrução não evidenciou irregularidades em processos análogos realizados naquele exercício.

No que se refere à ausência de procedimento licitatório para os serviços de processamento da folha de pagamento e GFIP, a defesa apresentou aditivo (fls. 78) relativo à licitação realizada no exercício anterior e que, quando da análise da prestação de contas daquele exercício, não foi apontada irregularidade atinente ao referido processo licitatório.

Em relação às aquisições de materiais de expediente, observa-se que é de pequena monta e que as aquisições foram realizadas durante todo o exercício. Não foi apontada a presença de sobrepreço ou a ausência de entrega das mercadorias adquiridas. Assim, cabem recomendações no sentido de observar a correta aplicação das normas legais atinentes ao procedimento licitatório.

Como se vê, as falhas não são daquelas que levam o Tribunal à imoderada reprovação das contas, mas reclamam recomendações no sentido de observar as normas atinentes às licitações e contratos dele decorrentes.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Marizópolis**, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LINS BRAGA, relativa ao exercício de **2012**:

a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGUE REGULAR a prestação de contas;

c) RECOMENDE à atual gestão a observância as normas atinentes às licitações e contratos; e

d) INFORME à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04346/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04346/13**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Marizópolis**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ LINS BRAGA**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **III- RECOMENDAR** à atual gestão em observar as normas atinentes às licitações e contratos, bem como às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e **IV - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL